



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013007-38.2020.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado PAULO ROBERTO SILVA PIRES.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1013007-38.2020.8.26.0003

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelado: Paulo Roberto Silva Pires

Voto nº: 0654

Apelação cível. Ação de obrigação de não fazer. Contrato de financiamento. Pedido de suspensão do pagamento das parcelas. Sentença de procedência. Insurgência do banco réu. Impactos financeiros em razão das restrições impostas em decorrência da pandemia de Covid-19. Ramo de atuação gravemente prejudicado. Aplicabilidade da Teoria de Imprevisão. Aplicabilidade inteligência do art. 478 do Código Civil. Suspensão da cobrança das parcelas, que deverão ser cobradas ao final do contrato sem juros e correção monetária. Sentença mantida. Recurso desprovido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação ofertado face à r. sentença de fls. 116/120, que julgou a ação de obrigação de não fazer que Paulo Roberto Silva Pires move em face de Itaú Unibanco S/A, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, confirmando, em parte, a liminar deferida nos autos, para declarar suspenso o vencimento das prestações mensais no período de setembro a dezembro de 2020 e de janeiro de 2021, do contrato de financiamento sob nº 05525575-6, retomando-se o vencimento e exigibilidade das prestações mensais do aludido contrato a partir de fevereiro de 2021; e, ainda, acrescentando-se as prestações ora suspensas ao final do contrato, sem a incidência de qualquer encargo moratório (juros ou multa) e mantendo-se os demais termos e cláusulas pactuadas”*.

Inconformado, o banco réu interpõe recurso de apelação a fls. 122/127. Sustenta, em síntese, que (1) o banco réu concedeu a prorrogação do vencimento das prestações pelo período de 120 dias, no início da

pandemia COVID; (2) segundo os termos das Condições Gerais pactuadas, o prazo anteriormente concedido não pode ser prorrogado, visto que a parte autora torna-se inelegível ao recebimento de novo benefício; (3) não restou demonstrado o impedimento de força maior para justificar o descumprimento das obrigações pactuadas. Pugna pela reforma da r. sentença e improcedência da ação. Preparo a fls. 128/129.

A parte apelada deixou de apresentar contrarrazões.

É o Relatório.

Inicialmente, ressalta-se que os presentes autos foram distribuídos a este relator em 11 de julho de 2024 (fls. 144).

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo.

Cuida-se de ação de obrigação de não fazer movida pela parte autora, narrando que as partes celebraram contrato de financiamento nº05525575-6, para pagamento em 48 parcelas, no valor mensal de R\$ 3.277,90 cada uma delas, tendo sido efetuado, segundo o autor, o pagamento de dez parcelas. Sustenta que, com a declaração da pandemia do covid-19, houve queda significativa das atividades econômicas da parte autora, que é motorista de transporte escolar, visto que escolas e creches estavam fechadas naquele período. Com tal situação imprevisível e inevitável, as prestações se tornaram excessivamente onerosas, resultando em desequilíbrio contratual. Assim, requereu a suspensão dos pagamentos das parcelas em aberto à época, pelo período de 180 dias.

Pois bem.

O apelo do banco réu não comporta acolhimento.

A redução acentuada da atividade econômica exercida pela parte autora presume a superveniência de fato extraordinário e imprevisível que tornou a prestação excessivamente onerosa em razão da pandemia do COVID, advinda em 2020. A parte autora firmou a cédula de crédito bancário em 27 de setembro de 2019 (fls. 17/20).

Depreende-se dos autos que a parte apelada firmou junto à parte apelante contrato de financiamento de veículo de modelo furgão, com finalidade de transporte escolar de passageiros. Além disso, verifica-se que a parte apelada realizou o pagamento das parcelas de outubro de 2019 a março de 2020, pontualmente (fls. 70). O adimplemento do contrato até o ajuizamento da presente demanda – considerando a suspensão inicial de 120 dias concedida pelo banco apelante, indica a boa-fé contratual do requerente, que tentou ao máximo manter os pagamentos das parcelas do financiamento, mesmo após o início das restrições impostas pela pandemia da Covid em março/2020.

No presente caso, a ora recorrida firmou com o recorrente Cédula de Crédito Bancário para aquisição de um veículo que seria utilizado no exercício de sua atividade de transporte escolar. A autora sofreu grave prejuízo em suas atividades em decorrência das restrições impostas pela pandemia do Covid-19, situação a que não deu causa e nem era previsível ao tempo da contratação, visto que as escolas e as creches permaneceram fechadas por longo período de tempo.

Neste sentido, entendo ser passível a adoção da teoria da imprevisão, à luz do artigo 478 do Código Civil, visando à mitigação da autonomia da relação jurídica entre as partes: *“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os*

efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação”.

Nesse passo, era cabível a suspensão momentânea das parcelas, conforme determinado na r. sentença. Em situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DE PARCELAS DE CONTRATO DE MÚTUO PARA FOMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E COLETIVO DE PASSAGEIROS. MEDIDA DETERMINADA POR ENTES FEDERATIVOS PARA CONTER O AVANÇO DO CORONAVÍRUS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSENTE. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. CONTRATOS PARITÁRIOS. REGRA GERAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PREVISÃO DO ART. 317 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA DA IMPREVISÃO. ART. 478 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. PANDEMIA DA COVID-19 QUE CONFIGURA, EM TESE, EVENTO IMPREVISÍVEL E EXTRAORDINÁRIO APTO A POSSIBILITAR A REVISÃO DO CONTRATO, DESDE QUE PREENCHIDOS OS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DOS AUTOS(...) 5. Nos contratos empresariais deve ser conferido especial prestígio aos princípios da liberdade contratual e do

pacta sunt servanda, diretrizes positivadas no art. 421, caput, e 421-A do Código Civil, incluídas pela Lei nº 13.874/2019 .6. Nada obstante, o próprio diploma legal consolidou hipóteses de revisão e resolução dos contratos (317, 478, 479 e 480 do CC). O art. 317 do Código Civil, ao consagrar a Teoria da Imprevisão, de matriz francesa, estabelece cláusula geral de revisão da prestação contratual, desde que presentes os seguintes requisitos: (I) obrigação a ser adimplida em momento posterior ao de sua origem; (II) superveniência de evento imprevisível; (III) que acarrete desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução. A pedido da parte, o juiz poderá corrigir o valor da prestação, de modo a assegurar, quanto possível, o seu valor real.⁷ Do mesmo modo, a interpretação sistêmica e teleológica dos arts. 478, 479 e 480 pode conduzir à revisão judicial do pactuado, não se limitando à resolução contratual. A Teoria da Onerosidade Excessiva (art. 478 do CC), de origem italiana, pressupõe (I) contratos de execução continuada ou diferida; (II) superveniência de acontecimento extraordinário e imprevisível; (III) que acarrete prestação excessivamente onerosa para uma das partes; (IV) extrema vantagem para a outra; e (V) inimputabilidade da excessiva onerosidade da prestação ao lesado. Possibilidade de flexibilização da "extrema vantagem". 8. A pandemia da Covid-19 configura crise sanitária sem precedentes, que não apenas colocou em risco, mas também resultou, lamentavelmente, na perda de incontáveis vidas.

Diante do cenário emergencial, garantiu-se às autoridades públicas, no âmbito de suas competências, a adoção de medidas necessárias para tentar preservar, ao máximo, a saúde e a vida das pessoas (Lei nº 13.979/2020). Nesse contexto, entes da Federação decretaram a suspensão de atividades e do funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais (lockdown), bem como a suspensão do transporte público e coletivo de passageiros, tanto a nível intermunicipal quanto na seara internacional .9. A situação de pandemia não constitui, por si só, justificativa para o inadimplemento da obrigação, mas é circunstância que, por sua imprevisibilidade, extraordinariedade e por seu grave impacto na situação socioeconômica mundial, não pode ser desprezada pelos contratantes, tampouco pelo Poder Judiciário. Desse modo, a revisão de contratos paritários com fulcro nos eventos decorrentes da pandemia não pode ser concebida de maneira abstrata, mas depende, sempre, da análise da relação contratual estabelecida entre as partes, sendo imprescindível que a pandemia tenha interferido de forma substancial e prejudicial na relação negocial.

10. Esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que a pandemia da Covid-19 configura, em tese, evento imprevisível e extraordinário, apto a possibilitar a revisão contratual com fundamento nas Teorias da Imprevisão (arts. 317 do CC) e da Onerosidade Excessiva (art. 478 do CC), ambas interpretadas de maneira teleológica e sistêmica. Nessa linha de raciocínio, permitiu-se a revisão

proporcional de aluguel em razão das consequências particulares da pandemia da Covid-19 em relação à empresa de coworking cujo faturamento foi drasticamente reduzido no período pandêmico (REsp 1 .984.277/DF, Quarta Turma, DJe 9/9/2022), bem como a revisão dos aluguéis em contratos estabelecidos pelo shopping center e seus lojistas, desde que verificados os demais requisitos legais estabelecidos pelo art. 317 ou 478 do Código Civil (REsp 2.032 .878/GO, Terceira Turma, DJe 20/4/2023).11. Na hipótese, o contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias corrobora a possibilidade da revisão contratual com fundamento nas teorias supra analisadas. Houve demonstração de que as rotas realizadas pela empresa de transporte intermunicipal foram efetivamente suspensas e que esta foi impedida de exercer suas atividades em razão de determinação do Poder Público, com a comprovação de queda abrupta e temporária no faturamento empresarial. A manutenção de cobrança de prestações mutuárias, nos moldes do originariamente pactuado, para fomentar atividade que foi paralisada no período pandêmico, mostra-se excessivamente onerosa, devendo-se revisar o contrato para preservar o seu equilíbrio. Manutenção do acórdão estadual.12. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 2070354 SP 2023/0070096-2, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2023)

Ademais, o aditamento contratual para prorrogação das parcelas pelo período de 120 dias (fls. 66/69), que teve a vigência iniciada ao final de março de 2020, ou seja, pouco após a decretação da pandemia, não é fundamento razoável para afastar a prorrogação buscada pela parte apelada. Embora traga inegável apoio aos seus clientes, o benefício fora concedido antes mesmo de ser possível a identificação da extensão do impacto que a pandemia causaria à sociedade e, além disso, o prazo não é capaz de considerar situações excepcionais, como nos casos em que as atividades precisaram ser interrompidas por longos períodos, afetando gravemente a saúde econômica de seus clientes.

Neste sentido, assim já decidiu este e. Tribunal:

Ação revisional de contrato. Contrato de financiamento. Aquisição de veículo utilizado no exercício da atividade da requerente de transporte de pessoas. Pedido de suspensão do pagamento das parcelas. Impactos financeiros em razão das restrições impostas em decorrência da pandemia de Covid-19. Aplicabilidade da Teoria de Imprevisão. Suspensão da cobrança das parcelas, que deverão ser cobradas ao final do contrato sem juros e correção monetária. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1043639-50.2020.8.26.0002; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)

**CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS DE**

EMPRÉSTIMOS. PANDEMIA. FUNCIONÁRIO DE EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. REDUÇÃO DE JORNADA E REMUNERAÇÃO. Ação de revisão de contratos de empréstimos e financiamento de veículos adquiridos antes da pandemia. Transporte Aéreo. Efeitos da pandemia. A diminuição de fluxo de pessoas e a consequente redução de voos impôs que as empresas aéreas adotassem medidas extremas para contenção dos custos a fim de minimizar o impacto econômico do coronavírus na aviação. (...) Nessa linha de raciocínio, o autor encontrava-se adimplente até o mês de fevereiro de 2020, exatamente o mês anterior ao início das restrições impostas pelo COVID-19, pressupondo-se a sua boa-fé contratual e a possibilidade da suspensão do pagamento do financiamento, nos termos da principiologia do CDC (art. 4º, III) e da Resolução nº 4.872/2020 do Conselho Monetário Nacional. Desse modo, mostra-se adequada a suspensão pretendida pelo autor, sem a imposição de juros, mas com a correção monetária. Prorrogação das parcelas vencidas até fevereiro de 2021, como explicitado na sentença, quando retomada em grande parte as atividades do transporte aéreo. Ação procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005646-67.2020.8.26.0003; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante disso, entende-se que a obrigação assumida pela requerente se tornou extremamente excessiva, motivo pelo qual, deve ser mantida a r. sentença que determinou a suspensão do vencimento das parcelas do financiamento no período de setembro a dezembro de 2020 e de janeiro de 2021, prorrogando-as para o final do contrato, sem incidência de juros e correção monetária.

Isto posto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, majorando os honorários advocatícios em favor da parte contrária em 15% do valor atualizado da causa.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator